



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”



0000628E42DCFEC

REQUERIMENTO Nº 094/2013

CLAUDIO OLIVEIRA - PR, MARILDA SAVI - PSD, FÁBIO GAVASSO - PPS, BRUNO STELLATO - PDT, POLESELLO - PTB, VERGILIO DALSOQUIO - PPS, JANE DELALIBERA - PR, Vereadores com assento nesta Casa, com fulcro nos Artigos 118 e 121 do Regimento Interno, no cumprimento do dever, **REQUEREM** à Mesa que este expediente seja encaminhado ao Sr. Arthur Barbosa Rodes, Gerente Regional da empresa Águas de Sorriso, com cópia para o Exmo. Senhor Dilceu Rosatto, Prefeito Municipal, Senhor Leoci Maziero, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Senhor Afranio Migliari, Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, ao representante do Ministério Público sediado em Sorriso, **solicitando o comparecimento do gerente regional da empresa Águas de Sorriso para vir no Plenário desta Casa, no dia 03 de junho de 2013, para prestar esclarecimentos sobre o sistema de esgoto que está sendo despejado sem tratamento e a céu aberto na área verde central.**

JUSTIFICATIVAS

Considerando os eventos ocorridos, que tem chamado a atenção para a responsabilidade dos gestores públicos, quanto à segurança, qualidade e frequência do fornecimento dos serviços públicos.

Considerando que o está sendo despejados esgoto a céu aberto em propriedade privada e pública, atingindo o córrego da área verde central e finalmente sendo despejado dentro do Rio Lira, patrimônio deste município.

Considerando que houve diversas reclamações junto a Águas de Sorriso para que fossem tomadas medidas no sentido de não mais despejar esgoto a céu aberto, todas infrutíferas.

Considerando que despejar esgoto sem tratamento é considerado crime ambiental e ao patrimônio público.

Considerando que os órgãos públicos e privados, que em primeira análise, são os detentores do dever de prestar de forma adequada os serviços públicos, que detém a concessão.

Considerando que é dever desta Câmara fiscalizar a prestação dos serviços públicos, quanto sua qualidade, segurança e periodicidade, aos seus munícipes.

Considerando a responsabilidade objetiva do Estado e das empresas privadas detentoras de concessão de serviços públicos, enquanto detentor do dever de zelar pela prestação adequada dos serviços públicos à comunidade.

Considerando a legislação pátria quanto ao dever de fornecer de forma adequada serviços públicos e o dever de reparar pelos atos e omissões praticados, contidas na Constituição



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

0000628E42DCFEC

Federal e Leis infraconstitucionais, dentre a quais cabe destacar, independentemente de outras:

Constituição Federal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

(...)

II - os direitos dos usuários;

(...)

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Lei 8.987/1995 - Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências:

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

0000628E42DCFEC

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informação para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

(...)

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço adequado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano à outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Código Penal:

Título II - Do Crime

Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

0000628E42DCFEC

(...)

Relevância da omissão

§ 2º. *A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:*

- a) *tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;*
- b) *de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;*
- c) *com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.*

Art. 18. Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

A legislação ambiental também impõe sanção aquele que cometer crime ambiental, através da lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe as sanções penais e administrativas para os infratores:

Art. 2º. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

0000628E42DCFEC

Considerando a legislação pertinente a matéria e gravidade do risco de provocar sérios danos ambientais, expondo a perigo a flora e fauna, bem como perdas materiais, é dever, não só do consumidor, bem como das autoridades que vierem a ter ciência da gravidade da situação.

Considerando que existem municípios sofrendo com o mau cheiro daquele local, tornando péssima a sua qualidade de vida, o que fere o princípio Constitucional da dignidade humana, por conseguinte, inúmeras consequências penais e civis, são de extrema conveniência e oportunidade convocação do representante legal da empresa Águas de Sorriso vir a esta Casa de Leis e fiscalização prestar esclarecimento a sociedade sorricense.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 17 de maio de 2013.

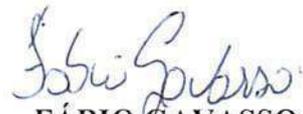

CLAUDIO OLIVEIRA
Vereador PR

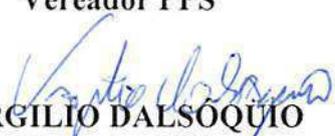

BRUNO STÉLLATO
Vereador PDT


MARILDA SAVI
Vereadora PSD


POLESELLO
Vereador PTB


JANE DELALIBERA
Vereadora PR


FÁBIO GAVASSO
Vereador PPS


VERGILIO DALSOQUIO
Vereador PPS